



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL
DO PARANÁ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ.**

Campeonato Paranaense de Futsal – Masculino – Série Bronze

**Jogo SB104: CANDIDO DE ABREU FUTSAL x ASSOCIAÇÃO ATLÉTICO
IPIRANGUENSE**

Data: 20/05/2023

Horário: 20h00min.

Local: GINÁSIO CLEMENTE ADAMOWICZ - CANDIDO DE ABREU/PR

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

Tendo em vista, o relatório da partida formulado pela arbitragem na súmula, cujo relato descreve a seguir:

“Relato que aos 18:23 expulsei o atleta Ricardo krevey Jensen n 14 da equipe Atletico Ipiranguense por reclamação discordando das marcações da arbitragem a reclamação era passível de cartão amarelo mas o mesmo já havia recebido aos 16:43 por jogo brusco assim expulsei pela segunda advertência o mesmo saiu de quadra citando vcs são ladrao , sem vergonha , estão prejudicando a gente , sem mais . Relato que aos 19:02 expulsei os Srs Ermison Luiz Alves Preparador físico da equipe Atletico Ipiranguense por discordar acintosamente das marcações da arbitragem sendo que já havia advertido o mesmo aos 18:23 por reclamação. Relato que expulsei aos 19:03 o sr Irineu Fernando Beniti Tecnico da equipe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

Atletico Ipiranguense por discordar acintosamente das marcações da arbitragem sendo que já havia advertido o mesmo as 18:23 por reclamação. Relato que o árbitro auxiliar expulsou aos 28:30 o atleta Alex Freitas n 07 da equipe Candido de Abreu Futsal por colocar a mão na bola foi advertido com cartão amarelo o mesmo já tinha cartão por jogo brusco assim foi expulso por dupla advertência saiu de quadra normalmente. Relato que aos 38:00 minutos de jogo expulsei o sr Leandro Martins Camargo da equipe Atletico Ipiranguense por fazer falta na entrada da área de sua equipe impedindo a oportunidade de gol foi advertido com cartão amarelo , o mesmo já havia recebido cartão amarelo aos 18:13 por impedir um ataque da equipe adversária , após ser expulso o mesmo não queria sair de quadra citando você é ladrao , vagabundo, filho da puta , em que levar um soco na sua cara filho da puta , lá fora vou te quebrar a cara , sem vergonha e a todo momento com o dedo em direção ao meu rosto sendo necessário o policiamento para o mesmo se retirar , sendo que pegou uma garrafa de água de saiu derramando em toda lateral da quadra para retardar e tumultuar o jogo é saiu citando depois vou te pegar seu ladrao filho da puta , sem mais“.

Isto posto, a Procuradoria oferece **DENÚNCIA** em face de:

1) RICARDO KREVEY JENSEN, atleta da equipe ASSOCIAÇÃO ATLÉTICO IPIRANGUENSE, Registro 391114, camisa 14, expulso por reclamação discordando das marcações da arbitragem a reclamação era passível de cartão amarelo, mas o mesmo já havia recebido aos 16:43 por jogo brusco, assim expulsei pela segunda advertência, o mesmo saiu de quadra citando “vcs são ladrao”, “sem vergonha”, “estão prejudicando a gente”, conforme relato do árbitro principal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

Deste modo, a conduta praticada pelo denunciado se enquadra no disposto no artigo 258, § 2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ensejando a penalização, conforme a seguir:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

(...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros: (...).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Isto posto, demonstra-se que o denunciado infringiu o artigo 258, § 2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pelo que requer a condenação.

2) A Procuradoria oferece **DENÚNCIA** em face de **ERMISON LUIS ALVES**, Preparador Físico da equipe **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICO IPIRANGUENSE**, **Registro 010374-G/PR, expulso por discordar acintosamente das marcações da arbitragem** sendo que já havia advertido o mesmo aos 18:23 por reclamação, conforme relato do árbitro principal.

A conduta praticada pelo denunciado se enquadra no disposto no artigo 258, § 2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ensejando a penalização, conforme a seguir:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico **ou membro da comissão técnica**, e suspensão pelo prazo

Rua Marechal Deodoro, nº 869, 15º Andar – Centro – Curitiba, Paraná.

CEP 80060-010



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

(...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros: (...).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Na forma exposta, evidente que o denunciado infringiu o artigo 258, § 2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pelo que requer a condenação.

3) A Procuradoria oferece **DENÚNCIA** em face de **IRINEU FERNANDO BENITE**, Técnico da equipe **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICO IPIRANGUENSE**, **Registro 036316-G/PR, expulso por discordar acintosamente das marcações da arbitragem, sendo que já havia advertido o mesmo aos 18:23 por reclamação,** conforme relato do árbitro principal.

A conduta praticada pelo denunciado se enquadra no disposto no artigo 258, § 2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ensejando a penalização, conforme a seguir:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou **membro da comissão técnica**, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

(...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros: (...).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

Nesse sentido, comprova-se que o denunciado infringiu o artigo 258, § 2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pelo que requer a condenação.

4) A Procuradoria oferece **DENÚNCIA** em face de **LEANDRO MARTINS CAMARGO**, atleta da equipe **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICO IPRIRANGUENSE**, Registro 337734, camisa 18, expulso aos 38:00 minutos de jogo por fazer falta na entrada da área de sua equipe impedindo a oportunidade de gol foi advertido com cartão amarelo, o mesmo já havia recebido cartão amarelo aos 18:13 por impedir um ataque da equipe adversária, conforme relato do árbitro principal.

Isto porque, a conduta praticada pelo denunciado se enquadra no disposto no artigo 250, § 1º, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ensejando a penalização, conforme a seguir:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

Ainda de acordo com o relato do árbitro principal o atleta após ser expulso o mesmo não queria sair de quadra citando "você é ladrão", "vagabundo", "filho da puta", "tem que levar um soco na sua cara filho da puta", "lá fora vou te quebrar a cara", "sem vergonha" e a todo momento com o dedo em direção ao meu rosto sendo necessário o policiamento para o mesmo se retirar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

sendo que pegou uma garrafa de água de saiu derramando em toda lateral da quadra para retardar e tumultuar o jogo é saiu citando "depois vou te pegar seu ladrão filho da puta", conforme relato do árbitro principal.

Em ato contínuo, a conduta praticada pelo denunciado se enquadra no disposto no artigo 243- F, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, bem como, no art. 258, § 2º, item II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, respectivamente e concomitantemente, ensejando a penalização, vejamos:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

(...)

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou **membro da comissão técnica**, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

(...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros: (...).

II - **desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.**

Assim, resta cristalino que o denunciado infringiu os artigos 243-F, 250, § 1º, I e o 258, § 2º, II, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, razões pelas quais, requer a condenação.

Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como a instauração do processo desportivo, citando e intimando os Denunciados para sessão de julgamento, na qual espera seja julgada procedente a pretensão punitiva para condená-los nas sanções previstas no artigo infringido.

Por fim, provará o alegado pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL
DO PARANÁ**

consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 16 de junho de 2023.

JOSÉ EDILSON GONÇALVES
Sub Procurador Geral de Justiça Desportiva